



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.949, DE 2008

(Do Sr. João Dado)

Acrescenta dispositivo da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, que estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6544/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 4.348/64.

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 4º.

§ 3º. A pessoa jurídica de direito público não pode utilizar-se da argumentação de grave lesão à economia pública quando a ação versar sobre débitos de natureza alimentícia.

§ 4º. Consideram-se débitos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa proposta tem por objetivo fazer justiça àqueles que, tendo de litigar com pessoas de direito público interno para verem reconhecidos judicialmente direitos seus, vêem esse direito ser postergado por anos através dos subterfúgios legais utilizados pelo Estado.

A Lei nº 4.348/64, que estabelece normas processuais relativas mandado de segurança, editada em pleno regime autoritário, permite que o presidente do Tribunal Superior suspenda a execução da liminar e da sentença. Tal possibilidade constitui-se em verdadeira medida de exceção a serviço do Poder Público em contrafação aos mais elementares preceitos de direito como o contraditório, em função da unilateralidade da decisão, que subtrai do titular da ação o direito de manifestar-se antes da decisão, e a celeridade, posto que aumenta em mais alguns anos a postergação do direito pleiteado.

Tal postergação é ainda mais ignominiosa quando se trata de verba alimentícia pleiteada por idoso pois, certamente, quem se beneficia do ganho da ação são seus herdeiros.

A possibilidade que tem a pessoa jurídica de direito público de suspender a liminar bem como a execução da sentença com a alegação de que o direito reconhecido na sentença, porém ainda não transitado em julgado, constitui grave lesão à economia pública é argumento corriqueiro e impeditivo de que os jurisdicionados recebam, de fato, o direito a que fazem jus.

Nesses casos, a liminar continua suspensa até o trânsito em julgado do recurso no Tribunal Superior, cujo julgamento só ocorrerá após muitos anos, subtraindo-se de forma injusta e desumana o direito do autor, privando-o de parte de seus recursos econômicos necessários à sua manutenção e à de sua família, que legalmente lhe pertencem. Para justificar tal medida de exceção, o Poder Público lança mão da alegação de que o “efeito multiplicador” da decisão acarretaria grave lesão à economia pública.

Devido a essa legislação arbitrária e, infelizmente amplamente utilizada, o Estado, no atual sistema de suspensão de liminares, trabalha a favor da morosidade da Justiça, retardando em anos a prestação jurisdicional.

O que se pretende, afinal, é que o autor que já teve o seu direito reconhecido e declarado em dupla jurisdição não seja prejudicado por uma legislação superada e incompatível com o moderno estado democrático de direito, que vem servindo unicamente ao Estado, que ignora leis e preceitos constitucionais em detrimento do cidadão brasileiro, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008.

Deputado JOÃO DADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Estabelece normas processuais relativas a
mandado de segurança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (Vetado) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato.

Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o **caput**, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta Lei, as disposições dos §§ 5º a 8º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992." (NR)

.....

FIM DO DOCUMENTO